Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1464/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/488/2017
PROTOCOLO	**:** 1775466
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	**:** NELSON BARBOSA TAVARES
INTERESSADO	**:** KZT – SERVIÇOS MÉDICOS DE ATENÇÃO DOMICILIAR LTDA
VALOR	**:** R$ 328.207,20
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – CARÁTER EMERGÊNCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ATENDIMENTO DOMICILIAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS.

É regular o procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, em caso de emergência efetivamente demonstrada, a fim de impedir prejuízo ou dano a interesse público.

A formalização de contrato administrativo é regular com ressalva por estar instruído com os documentos exigidos, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei, porém constatada a remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade d**o Procedimento de Dispensa de Licitação; a **regularidade, com ressalva, da Formalização do Contrato Administrativo n. 122/2016,** celebrada entre a **Secretaria de Estado de Saúde** e a empresa **KZT – Serviços Médicos de Atenção Domiciliar LTDA.**

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 122/2016), celebrada entre a ***Secretaria de Estado de Saúde*** e a empresa **KZT – Serviços Médicos de Atenção Domiciliar LTDA.**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para atendimento domiciliar, em cumprimento à decisão judicial.

Analisa-se neste momento o Procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase) e a Formalização do Contrato Administrativo n. 122/2016 (2ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise, manifestou-se pela regularidade e legalidade da Dispensa da Licitação (1ª fase) e da Formalização do Contrato (2ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade e legalidade da contratação direta pela dispensa de licitação e da formalização do contrato.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase) e da Formalização do Contrato (2ª fase).

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o Procedimento de Dispensa de Licitação e a Formalização do Contrato Administrativo merecem aprovação.

Ressalvo, entretanto, a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, visto que o prazo limite para protocolização de documentos dar-se-ia em 04/01/2017, e sua remessa só ocorreu em 01/02/2017, recomendando-se aos atuais Gestores que evitem tais impropriedades.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanhando as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

1 Declarar **REGULAR** o Procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2 Declarar **REGULAR, com ressalva,** a Formalização do Contrato Administrativo n. 122/2016 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

3 Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade d**o Procedimento de Dispensa de Licitação; a **regularidade, com ressalva, da Formalização do Contrato Administrativo n. 122/2016.**

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB- LCS

SETAC. KBV/ARP